



Camara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0482/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0482/1998 DE 05/08/98

PROMOVENTE: VEREADOR

DALTON SILVANO DO AMARAL

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PARQUE ECOLÓGICO DO KLABIN
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 13:59:03

00000016198-53



ARQUIVADO EM

28.8.98

REGINA APARECIDA BARRIOS
CHEFE DE SEÇÃO DT. 94
Chefe de Seção

268



Folha n.º	01	de proc.
n.º	482	de 19 97

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 05 AGO 1998
Comit. e Justiça
Pol. Urbana
Sch. Pública
Finanças e Orçamento
PRÉSID NTE

PROJETO DE LEI Nº.

01 - PL
01-0482/1998

Dispõe sobre a criação do PARQUE ECOLÓGICO DO KLABIN e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o PARQUE ECOLÓGICO DO KLABIN.

Art. 2º - O Parque de que trata o art. 1º desta Lei será implantado em área localizada no distrito do Ipiranga, conhecida como "terreno da Klabin", onde se localizava a antiga Olaria do Klabin, fazendo frente para a Rua Arciprestes Ezequias e fundos para a Av. Ricardo Jaffet, ladeado à direita pela Escola Teotônio Alves Pereira e à esquerda por instalações de uma empresa privada.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado ainda a desapropriar a área de que trata o art. 2º desta Lei, na conformidade com o art. 153 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, através de compra ou permuta com outras áreas pertencentes à municipalidade e não comprometidas com quaisquer obras sociais, na conformidade com o art. 113 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 4º - O parque criado através desta Lei deverá ser cercado por grades em todo o seu perímetro e possuir portões de acesso e ter proibido o trânsito de veículos em seu interior com exceção daqueles necessários à sua manutenção.

Art. 5º - O Parque Ecológico do Klabin deverá possuir, necessariamente, as seguintes instalações:

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 05 AGO 1998 ★
DT. 10 -

- I - Sanitários (masculino e feminino);
- II - Vestiários (masculino e feminino);
- III - "Play-ground";
- IV - Circuito para ginástica, corrida e caminhada;



Folha n.º	02	de proc
n.º	482	de 19 98

Ad. J. R.

Câmara Municipal de São Paulo

V - Quadras poli-esportivas e/ou campo de futebol society;

VI - Guaritas para segurança do Parque;

VII- Dependências para Administração.

Art. 6º - Para cumprimento do art. 5º., bem como no que se refere à instalação de grades de que trata o art. 4º., fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com a iniciativa privada ou outras esferas governamentais, podendo, para esse fim, realizar concessão de publicidade no local, exceto as relacionadas com fumo e bebidas alcóolicas.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

05 agosto
Sala das sessões, 30 de Junho de 1.998

DALTON SILVANO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

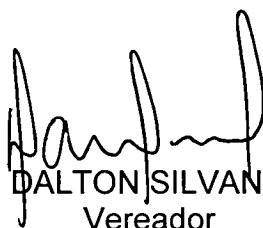
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca estabelecer uma relevante obra de cunho ambiental e social para o Município de São Paulo, na medida em que dela decorrem os seguintes fatores:

- a) diminuição dos riscos de devastação da flora nativa do Município e promoção da sua recuperação;
- b) manutenção de área verde significativa nos limites do Município, que constitui a essência da preservação da boa qualidade do ar;
- c) preservação do patrimônio histórico da Cidade, uma vez que a referida área abriga edificações, cujas construções datam do início deste século, tais como as instalações da antiga Olaria do Klabin;
- d) disponibilização à população paulistana de mais uma opção de lazer e recreação, fundamentalmente aos moradores das populosas regiões do Ipiranga, Jardim da Glória, Saúde, Bosque da Saúde, Vila Monumento e Vila Mariana, carentes desse fator.

Dessa forma, é absolutamente indiscutível a responsabilidade da Câmara Municipal de São Paulo em legislar sobre este assunto, fundamentalmente no que concerne aos aspectos sociais decorrentes desse tipo de empreendimento no âmbito do Município de São Paulo.

Diante da justificativa exposta, peço o apoio e o voto de cada um dos nobres Vereadores no sentido de aprovarmos este projeto que tem cunho social e ambiental de inestimável valor.


DALTON SILVANO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 482/98, *iligo, 04*

do processo n.º 482 de 19 98 10 / 08 / 98 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta,
Em 10-08-98

Ad
ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const. e Justiça

10 / 8 / 98
Bene
BR: 100.406
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em *10/8/98* às *10:00* hs.

Ao N.º Vereador *Evinti*
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em *11* de *8* de 19. *98*

[Signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n° 05

Em 24.08.98

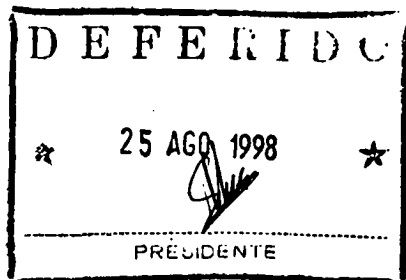
(a) M



JUST

Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 05 do proc.
No 2482 do 1998
O funcionário Paulo



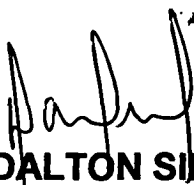
REQUERIMENTO

13 - RDS
13-1829/1998

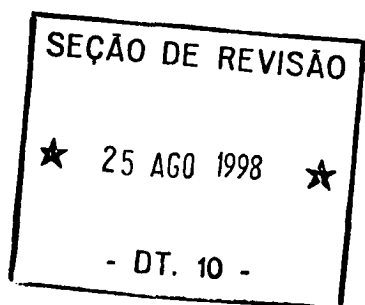
REQUEIRO à Presidência e à Douta Mesa, na forma regimental, a retirada da tramitação e a permanência no arquivo do projeto de lei número 01-0482/1998, de minha autoria.

Termos em que,
P. Deferimento.

São Paulo, 05 de Agosto de 1998


DALTON SILVANO

Vereador



SP
A Com. de Const. e Justiça

26 / 8 / 98

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 27/08/98 às 14:00 hs.

AO DT. 94.

27/08/98

M
Marlene S. de Oliveira
Secretária

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	# 05# fls.
Arquivo em	28-8-98
O Func.º	<i>[Signature]</i>
MARIA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS Documentalista	



Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0482/98.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Dalton Silvano do Amaral que visa criar o Parque Ecológico do Klabin na área conhecida como "terreno da Klabin", Distrito do Ipiranga.

Dispõe a propositura sobre a necessidade de se desapropriar a área em questão "na conformidade com o art. 153 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, através de compra ou permuta com outras áreas pertencentes à municipalidade e não comprometidas com quaisquer obras sociais, na conformidade com o art. 113 da Lei Orgânica do Município de São Paulo". Descreve o parque definindo equipamentos, área de lazer e a necessidade de ser circundado por grades em todo o seu perímetro. O art. 6º determina, a fim de possibilitar o cumprimento do constante na propositura, que o Executivo fica autorizado a firmar convênios com a iniciativa privada ou outras esferas governamentais, podendo, para esse fim, realizar concessão de publicidade no local, exceto as relacionadas com fumo e bebidas alcóolicas.

Apesar dos louváveis propósitos do Ilustre Vereador o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

A criação de um parque, obviamente instalado em um bem público, interfere com a administração dos bens municipais, que segundo o art. 111, da Lei Orgânica é atribuição do Prefeito.

Implica, ainda, a realização e construção de uma obra pública, o que se insere na definição de serviço público, matéria sobre a qual a iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Segundo ensina Hely Lopes Meirelles, "as atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentram-se basicamente nessas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade... A execução das obras e serviços municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à



Câmara Municipal de São Paulo

disposição da coletividade" (in " Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Editores, pás. 550 e 553).

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

Luiz H. (continua)